COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

Reconhece a Prática do Montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR **Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.544, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, foi apresentado à Mesa em 26 de maio de 2025. A proposição dispõe sobre o reconhecimento da prática esportiva do montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, do RICD.

O projeto não possui apensados.

Transcorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram apresentadas proposições.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Em breve descrição da proposição, o art. 1º reconhece a prática do montanhismo como "Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil", enquanto seu § 1º define o montanhismo como "a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escaladas, promovida em interação respeitosa com o ambiente natural".

O art. 2º explicita o objetivo da lei, qual seja o de estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, destacando-o como atividade que contribui para a identidade cultural, a saúde, o lazer, a educação ambiental e a conservação do meio ambiente.

Há razões mais que suficientes para que a prática do montanhismo seja valorizada, preservada e promovida, cabendo aos formuladores e implementadores de políticas públicas de esporte e cultura papel central nesse processo.

Na justificação da proposição, o autor afirma:

"O montanhismo é uma prática que transmite valores, técnicas e vínculos com a natureza, sendo recriado continuamente pelas gerações de praticantes em diversas regiões do país. [...] O montanhismo contribui para a saúde física e mental, o bem-estar social e a educação ambiental, promovendo uma cultura de mínimo impacto."

Com efeito, a UNESCO reconheceu, em 2019, o montanhismo como Patrimônio da Humanidade.

Entretanto, há um aspecto jurídico a ser considerado. O conceito de patrimônio cultural, seja material ou imaterial, está disciplinado no art. 216 da Constituição Federal e no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Cabe ao IPHAN, enquanto órgão do Poder Executivo Federal, proceder ao registro documental e adotar





medidas de salvaguarda ao longo do tempo, o que implica planejamento, mobilização de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários. Por esse motivo, projetos de lei que declaram determinada prática como patrimônio cultural imaterial brasileiro enfrentam vício de iniciativa legislativa.

Nesse sentido, a Súmula nº 01/2025 da Comissão de Cultura recomenda aos relatores que se manifestem pela REJEIÇÃO, com o subsequente envio de Indicação ao Poder Executivo para que este avalie a pertinência da iniciativa.

Não obstante, permanece no âmbito das prerrogativas do Relator manifestar-se pela APROVAÇÃO. Sendo este o caso, a alternativa para viabilizar a tramitação do projeto é a apresentação de Substitutivo, de modo a reconhecer o montanhismo como manifestação da cultura nacional, sem incorrer no vício formal.

Considerando os fundamentos jurídicos apontados, mas também reafirmando o mérito cultural da iniciativa, optamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.544, de 2025, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS Relator





2025-15331





COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

Reconhece a Prática do Montanhismo como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do montanhismo como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Entende-se por montanhismo a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escalada feitas com uso das próprias forças físicas.

Art. 3º O montanhismo deve observar todos os cuidados quanto à segurança física e com respeito ao meio ambiente natural, social e cultural da região onde for praticado.

Art. 4º Esta lei tem por objetivo estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, como atividade que contribui para a saúde, o lazer, a educação ambiental somada à conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os meios de comunicação oficiais divulgarão em sua programação educativa as características e boas práticas da prática do montanhismo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS Relator

2025-15331



